

Soberania no direito internacional

Evolução ou revolução?

Hee Moon Jo
Marcelo da Silva Sobrino

Sumário

1. Introdução. 2. Desenvolvimento do conceito de soberania. 2.1. Formação da teoria de soberania no direito internacional. 2.2. Soberania no sistema de Vestfália. 2.3. Soberania no sistema da Sociedade das Nações. 2.4. Soberania no sistema da Organização das Nações Unidas. 3. Globalização e a nova forma de intervenção. 4. Conclusão.

1. Introdução

O conceito moderno de soberania começou a tomar forma a partir do surgimento dos Estados centralizados absolutistas os quais, por sua vez, tiveram como nascedouro o antigo sistema político descentralizado da Europa feudal. Data desse período o Tratado de Vestfália (1648), o qual não apenas assinalou o final da Guerra dos Trinta Anos como estabeleceu o princípio de autodeterminação nacional para a formação dos Estados. Por esse motivo, o Estado passou, doravante, a ser reconhecido como uma instituição política, estando associado a uma população determinada que possui, a título de herança comum, cultura, língua, religião, etnia e história próprias. Nesse contexto, a idéia de soberania foi primeiramente incorporada pelo monarca, o qual reinava com total autonomia e discricionariedade, livre da interferência de outras autoridades e gozando de igualdade formal perante os outros monarcas. Todos esses direitos que os monarcas gozavam acabaram por se trans-

Hee Moon Jo é Professor dos Cursos de Pós-Graduação em Direito da Universidade São Francisco (USF) e da Universidade de Franca (Unifran); Coordenador do Nupaz (Núcleo de Pesquisa sobre Conflito e Justiça) da USF; Advogado e Árbitro Comercial Internacional; Doutor em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (USP).

Marcelo da Silva Sobrino é Advogado; Pesquisador do Nupaz (Núcleo de Pesquisa sobre Conflito e Justiça) da USF.

formar nas doutrinas de não-intervenção e de igualdade formal na esfera do direito internacional moderno. Com o surgimento do modelo de regime republicano, o qual sucedeu ao antigo regime monárquico em escala mundial, várias teorias, como a soberania popular e a soberania parlamentar, foram criadas para que se edificasse o arcabouço teórico necessário para a explicação e justificação da mudança da titularidade da soberania, qual seja, das mãos de uma pessoa (o monarca) para as mãos de uma coletividade (o povo). Enquanto isso, o princípio de não-intervenção vem sendo, através dos tempos, continuamente codificado e reiterado em vários acordos e tratados. Entre outros, o art. 2 (7) da Carta da ONU foi o que, até hoje, melhor expôs e contribuiu para a consolidação de tal princípio no âmbito do direito internacional:

7. “Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII”.

Prima facie, o princípio de não-intervenção significa que os Estados soberanos têm o direito de serem livres de qualquer interferência externa em seus assuntos domésticos. O princípio de igualdade formal, por seu turno, foi codificado no artigo 2 (1) da mesma Carta, o qual estatui que: “A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros”.

Na realidade, nenhum dos Estados-Nações são iguais entre si nas suas capacidades; no entanto, a igualdade formal de soberania significa que eles são legalmente iguais em matéria de direitos e obrigações dentro do sistema jurídico internacional. A questão que se coloca é que esses princípios, ou seja, a igualdade soberana e a não-interven-

ção, os quais constituem as principais características legais internacionais da soberania, são aplicáveis apenas a um Estado previamente considerado como soberano. Por isso, a questão sobre o sistema de reconhecimento do Estado chamou muita atenção no direito internacional, desde que a sociedade internacional procurou tornar ilegal o uso de força militar, o que nos faz voltar, praticamente, à época da criação da Liga das Nações.

No entanto, até hoje não há uma norma internacional aceita universalmente sobre quais são exatamente as condições pelas quais se pode reconhecer um novo Estado soberano. As práticas dos Estados demonstram que, para ser entendido e aceito como uma instituição política soberana, o Estado deve possuir quatro elementos: um território, uma população, um governo que exerça um controle efetivo sobre esse território e essa população e, mais importante, o reconhecimento (como Estado) pelos outros Estados-Nações constituintes da sociedade internacional¹. Não discutiremos aqui os detalhes acerca de cada um desses elementos constitutivos. O que fica claro, desde então, é que essa questão é fundamentalmente política, sendo sua real solução algo intimamente ligado ao modo pelo qual será possível obter o reconhecimento dos outros países soberanos. Por exemplo, atualmente a Palestina conta com um território, uma população e uma autoridade (a Autoridade Palestina). No entanto, a Palestina não é soberana simplesmente porque ainda não foi reconhecida como tal pelos outros Estados soberanos. Assim, o conceito de soberania no direito internacional reflete tanto o seu aspecto jurídico quanto os seus aspectos sóciopolíticos. Essa formalidade processual, ou seja, o reconhecimento do Estado, é algo vital para que este possa desfrutar de todos os seus direitos e exercer todos os seus deveres na condição única de um Estado soberano.

A história do direito internacional confunde-se praticamente com a história da

consolidação do princípio de soberania no direito internacional. Paralelamente a esse desenvolvimento, os direitos humanos vêm adquirindo grande força normativa no direito internacional. Geralmente, os juristas tendem a tratar o princípio de soberania e os direitos humanos como algo inassociável, posto que os direitos humanos limitam a autoridade do Estado no trato com seu povo e em seu território. Assim, freqüentemente aplica-se a fórmula da *zero-sum*, qual seja, quanto mais força ganham os direitos humanos, menor força terá a soberania, e vice-versa. Nesse contexto, tem sido revivido em grande escala o chamado “direito humanitário”, algo como um co-irmão dos direitos humanos, o qual passou a ser evocado, a partir da década de 80 e primordialmente em tempos de guerra, como justificativa para a chamada “intervenção humanitária”. Ora, a mistura tempestuosa das normas de direitos humanos e de direito humanitário apenas para que se pudesse justificar uma intervenção externa como sendo uma mera exceção ao princípio de soberania foi e ainda é algo tão danoso, grande e distorcido que chega a ameaçar o próprio fundamento do direito internacional, fundamento esse que vem sendo cuidadosamente desenvolvido durante mais de três séculos e meio.

Durante todo esse período, a sociedade internacional consolidou a regra da superioridade do direito internacional sobre os direitos domésticos, sendo que cabe ao direito internacional decidir sobre o que pode ser considerado como assunto doméstico exclusivo do Estado. Por exemplo, as normas internacionais e o sistema de segurança coletiva da ONU foram sendo construídos *evolutiveamente* justamente para impedir eventuais mudanças *revolutivas* no sistema jurídico internacional. Por isso, em geral, a observância da justiça processual é mais importante do que a da justiça substancial, em se tratando de direito internacional. Ora, os fins definitivamente não justificam os meios. Os casos de Kosovo, da guerra no

Afganistão e da guerra no Iraque continuam vários elementos preocupantes com relação à evolução do direito internacional. Tradicionalmente, o conceito de soberania evolui conforme as necessidades da sociedade internacional, sem conflitar frontalmente com os direitos humanos. A criação de várias cortes internacionais penais *ad hoc* e do Tribunal Penal Internacional representa uma boa amostra dos resultados concretos e naturais dessa evolução.

Este trabalho pretende, enfim, analisar a formação teórica e histórica do princípio de soberania no direito internacional, para poder demonstrar a evolução de seu próprio conceito bem como sua relatividade, consoante o desenvolvimento da sociedade internacional.

2. Desenvolvimento do conceito de soberania

2.1. Formação da teoria de soberania no direito internacional

A teoria de soberania foi desenvolvida no século XVI por Jean Bodin (1530-1596) e Thomas Hobbes (1588-1679), tendo sido aceita pelos países europeus já no século XVII (JO, 2000, p. 64). Na verdade os Estados, nos séculos XVI e XVII, contavam muito com essa teoria tanto para sua formação quanto para sua manutenção.

Jean BODIN (200-?) foi quem introduziu o conceito moderno de soberania. Professor e filósofo político francês, ele vivenciava a segunda metade do século XVI quando a França começou a enfrentar desordens causadas por guerras entre religiões. Nesse clima, publicou os *Six livres de la republique*, em 1576 (traduzidos posteriormente como os *Six bookes of the commonweale*, 1606; e mais tarde como os *Six books of the commonwealth*, 1955), nos quais ele argumentava que a restauração da ordem só seria possível por meio da tolerância religiosa e do estabelecimento da monarquia soberana. Ele acreditava que a monarquia soberana absoluta era vital

para que o Estado pudesse se organizar. Assim, a soberania seria um poder absoluto, perpétuo e originário, enquanto o Estado soberano absorveria todos os poderes sociais, transformando-se na autoridade última e inapelável.

Thomas Hobbes, John Locke (1632-1704) e Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) formaram a chamada “escola do contrato social”. Todos esses pensadores entendiam que a natureza da sociedade, quaisquer que fossem suas origens, estava em um acordo contratual firmado entre todos os membros desta. A razão última pela qual os homens formaram uma sociedade residia na necessidade de proteção contra os perigos resultantes da “situação de natureza” (*state of nature*). Tal raciocínio formou a base da soberania popular, posto que esta origina-se da noção de que o consentimento direto ou indireto dos indivíduos envolvidos legitima qualquer lei ou regra da sociedade. No entanto, as teorias de Hobbes e Locke diferem uma da outra, *latu sensu*, quanto à fundamentação e os resultados.

Thomas HOBBS (200-?), em *Leviathan*, publicado em 1651, argumentou que a única função da sociedade política era a de nomear um indivíduo ou um grupo de indivíduos como soberano. Esse soberano teria um poder absoluto, devendo cada cidadão prometer obediência absoluta. HOBBS entendia que a soberania popular existe momentaneamente e uma única vez. A unidade do poder é absoluta e não há autoridade superior à autoridade política; toda autoridade social fica na dependência imediata do poder político.

Já John LOCKE (200-?), consultor e teórico político inglês, argumentou no *Second treatise of government* (1690) que o contrato social era algo *permanente* e *irrevogável*. No entanto, cabia ao poder legislativo o dever de legislar para o bem público. Se tal confiança outorgada pelo povo fosse violada, este, por reter tal poder, poderia substituir o legislativo por um novo legislativo. No entanto, a argumentação de LOCKE, imprecisa

neste ponto, não permite que se entenda qual é o seu real pensamento, ou seja, se a soberania está depositada nas mãos do povo ou nas mãos do legislativo. Nesse sentido, parece-nos que ele entendeu que a soberania não era tão absoluta tal como Hobbes a idealizou. Sua visão, na realidade, alinha-se mais de perto com o pensamento da soberania parlamentar inglesa.

Por seu turno ROUSSEAU, autor e filósofo francês, argumentou, particularmente na sua obra máxima, intitulada *The social contract* (1762), que a lei somente pode exprimir a vontade comum dos membros da sociedade. No entanto, ROUSSEAU não explicou o que poderia ou deveria ocorrer em caso de violação dessas condições. Ele também propôs alguns mecanismos pelos quais seria possível descobrir qual era a vontade geral do povo, além de entender claramente que o poder legislativo era um poder *outorgado* pelo povo.

Destarte, podemos notar que há, nesse período, um grande desenvolvimento da teoria política, desde o limitado papel exercido pelo povo na teoria de Hobbes até a teoria de soberania popular de Rousseau.

Entretanto, foi John Austin (1790-1859)², jurista inglês, quem introduziu essa teoria política no sistema legal e em um contexto positivista, segundo o qual o direito internacional não constitui lei. Tal assertiva somente foi possível porque, conforme sua definição de lei, esta é composta por “general commands of a sovereign, supported by the threat of sanctions”. Portanto, para Austin a lei é a expressão da vontade da autoridade soberana, a qual não deve ser confundida com normas religiosas ou éticas. Assim, como toda lei tem de ser criada por um poder soberano e deve funcionar com o suporte da sanção, o direito internacional não se qualificaria nesse critério. Ainda segundo essa teoria, o soberano não pode ficar obrigado à lei que ele mesmo criou. Ora, tal teoria bem explica as relações entre “superiores” e “inferiores” dentro do Estado (soberania interna) e as relações entre os Esta-

dos (soberania externa). Em decorrência desse raciocínio, seria impossível a criação da lei nas relações horizontais (como são as relações internacionais), sendo possível apenas nas relações verticais (como ocorre em uma sociedade nacional). Em suma, para Austin o direito internacional, no âmbito das relações internacionais, não se qualifica como lei, limitando-se a ser um mero conjunto de regras de diplomacia.

O problema mais crítico enfrentado até então era como identificar tal soberano e tal lei, posto que os critérios existentes eram muito subjetivos. O direito internacional só decide se o Estado é soberano ou não, deixando ao cargo da lei doméstica a decisão sobre quem deve exercer a soberania. Por isso, soberania de Estado significa, em direito internacional, a *independência* deste nas relações entre os Estados. Não significa que ele se sobrepõe à lei. A independência da soberania do Estado é uma garantia dentro do direito internacional, e a história nos mostra que, do final do século XIX até as grandes guerras, os juristas, em particular os alemães, desenvolveram a doutrina de soberania e a teoria do Estado aos seus extremos. Porém, a trágica experiência das guerras mundiais levou os juristas a revisarem a teoria de soberania, de modo a torná-la mais flexível, pois estava sendo usada de um modo um tanto quanto irresponsável.

Hodiernamente, no âmbito normativo interno, temos que a grande maioria das constituições modernas (edificadas após o término da 2ª Grande Guerra), ao disporem sobre a soberania, fazem-no enfatizando seus dois pilares fundamentais, quais sejam, os princípios de não-intervenção e de igualdade entre os Estados. Como não poderia deixar de ser, também a nossa Constituição Federal de 1988 expressamente consagrou, no rol dos princípios fundamentais, esses sustentáculos da soberania, entre outros princípios, como sendo parte integrante dos fundamentos teóricos que regem a República Federativa do Brasil na condução das suas relações internacionais³.

Com relação ao entendimento contemporâneo acerca do conceito de soberania, ensina Dalmo de Abreu DALLARI (1995, p. 63 et seq.) que, mesmo nos dias atuais, a sua noção continua ligada a uma concepção de poder, embora essa concepção tenha evoluído, ao longo dos séculos, de um sentido estritamente político para um marcadamente jurídico. Ainda segundo DALLARI (p. 68), a soberania, quando compreendida em termos unicamente políticos, expressava a idéia da plena eficácia do poder, sendo conceituada como “o poder incontestável de querer coercitivamente e de fixar as competências”, de modo que ao poder soberano importava apenas ser absoluto, ilimitado, sendo sua legitimidade ou juridicidade algo totalmente irrelevante. Por outro lado, uma concepção estritamente jurídica da soberania continua a ser uma concepção de poder, mas agora de um poder jurídico empregado para fins jurídicos. Nessa linha, a soberania poderia ser conceituada como sendo “o poder de decidir em última instância sobre a atributividade das normas” (p. 68), ou seja, sobre a própria eficácia do direito. Dessa concepção nasceu a idéia de igualdade jurídica, pela qual não haveria como existir Estados mais fortes ou mais fracos, uma vez que estes não podem ser valorados pela simples extensão de seus poderes econômico, militar, etc., dado que, sob a esfera do Direito, todos se igualam em direitos e deveres. Ora, o princípio de igualdade jurídica, consoante o entendimento de Celso MELLO (2001, p. 423 et seq.), mesmo dominando a vida internacional, sofreu e ainda sofre várias exceções livremente estatuídas pelos próprios Estados. Na prática destes, esse princípio constitui verdadeira ficção jurídica, uma vez que os Estados são, de fato, desiguais. Assim, entende-se que, em termos de direito internacional, deve-se sempre levar em consideração as desigualdades materiais dos Estados, o que enseja a criação de “status jurídicos distintos” correspondentes às “diferentes capacidades dos Estados”. Tal fenômeno encontra dois desdo-

bramentos: por um lado, os Estados mais fracos (subdesenvolvidos) constantemente reivindicam maiores vantagens, uma vez que as chamadas “desigualdades compensatórias” não atentam contra o princípio de igualdade jurídica. Por outro, os Estados mais fortes (desenvolvidos), mormente via acordo, criam e reservam maiores direitos, na esfera da sociedade internacional, para determinados Estados, o que explica, por exemplo, a cláusula da nação mais favorecida (em acordos econômicos) e a existência do direito de veto, no âmbito do Conselho de Segurança, reservado apenas aos Estados com assento permanente neste (MELLO, 2001, p. 423).

Uma grande vantagem dessa conceituação, ainda que de difícil aplicação prática, reside na possibilidade de se qualificar um determinado ato de Estado (seja este “forte” ou “fraco”) como antijurídico. Assim sendo, esse Estado, ao violar a soberania de outrem, tornar-se-ia passivo de uma sanção jurídica a qual, mesmo carecendo hoje de plenos meios materiais para se efetivar, serviria ao menos de base a futuras reivindicações ou pedidos de reparações. Logo, ainda que sem uma efetiva sanção, o caráter antijurídico da violação de soberania perpetuar-se-ia no tempo, podendo ser invocado a qualquer hora.

Por fim, existe ainda uma terceira corrente (culturalista), que entende que o fenômeno da soberania não pode ser reduzido apenas a sua dimensão política ou jurídica, uma vez que os fenômenos do Estado são, indiscutivelmente, sociais, políticos e jurídicos. Nessa linha, preleciona Miguel REALE (1995, p. 68) que o conceito de soberania pode ser compreendido como “o poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões *nos limites dos fins éticos de convivência*” [grifo nosso]. Ora, assim expressada a soberania não pode ser entendida como a mera expressão de um poder, pois está submetida ao direito e aos fins éticos da convivência humana. Disso resultam, em

última análise, seus limites internos (ex: normas constitucionais, bem comum) e externos (ex: direito internacional), os quais orientam e disciplinam o exercício do poder soberano no sentido último da satisfação das necessidades do povo, e não do Estado, pois este somente existe em função daquele.

Celso MELLO (2001, p. 427), citando CHAUMONT, encerra sua argumentação afirmando que a soberania não deve ser compreendida como um conceito estático, mas sim como um *processo*⁴, dado esta possuir um caráter marcadamente histórico e, por conseguinte, ter a sua interpretação variado largamente no tempo e no espaço, conforme a realidade e as necessidades, primeiro dos Estados, depois de toda a sociedade internacional. De fato, a soberania é entendida, hoje, como absolutamente dependente da ordem jurídica internacional. Logo, soberano é o Estado “que se encontra subordinado direta e imediatamente à ordem jurídica internacional, sem que exista entre ele e o direito internacional qualquer outra coletividade de permeio”, constituindo, assim, o principal sujeito de direito internacional (MELLO, 2001, p. 349).

Finalizando temos que, com o advento da globalização, o conceito de soberania, apesar de sua flexibilidade e da independência que goza nas relações internacionais, vem perdendo o seu significado, uma vez que a interdependência é a realidade. Por isso, a própria palavra *soberania* perde cada vez mais, a não ser em âmbito nacional, a sua utilidade. As tendências de integração regional, tais como a União Européia e o Mercosul, dificultam a explicação lógica do conceito de soberania tradicional. Portanto, dispensar essa palavra do direito internacional, substituindo-a por outros critérios (como, por exemplo, igualdade compensatória), seria algo mais adequado nesta sociedade internacional contemporânea. Por fim, a teoria de soberania introduzida no direito internacional no século XIX causou uma confusão desastrosa, fazendo com que este acabasse sendo confundido com a di-

plomacia, com a política internacional, etc., o que levou a um verdadeiro enfraquecimento dos valores normativos do próprio direito internacional.

Sendo assim, o reconhecimento da paridade legal, no mesmo sentido da igualdade soberana (*sovereign equality*) e da independência dos soberanos – ou seja, a paridade legal entre os Estados-Nações (*Nation-States*) –, independentemente de seus poderes ou riquezas, impõe-se hoje como o princípio fundamental do direito internacional. Conforme demonstramos neste breve histórico da soberania no direito internacional, a história da sociedade internacional nada mais é do que a história dos esforços empreendidos para o estabelecimento desse princípio nas relações internacionais, de modo a torná-las cada vez mais justas e iguais.

2.2. Soberania no sistema de Vestfália

O conceito de igualdade soberana é frequentemente entendido como sendo uma parte bem sólida da doutrina de soberania estatal. No entanto, o princípio de igualdade soberana percorreu um longo e árduo caminho até o seu reconhecimento pela sociedade internacional.

Na Europa, a Paz de Vestfália (*The Peace of Westphalia*; 14-24 de outubro de 1648) (THE AVALON project at Yale Law School, 200_?) acabou com as guerras religiosas entre os países católicos e protestantes. Com a derrota do papa e do imperador romano-germânico, os países protestantes foram reconhecidos e os católicos ganharam a independência da Igreja. As mais de 300 entidades políticas que constituíam o que sobrou do Sacro Império Romano-Germânico receberam o direito de formar alianças com os poderes estrangeiros; porém, sob certas restrições. Enquanto a Alemanha foi dividida em vários pequenos países, a França, a Suécia e a Holanda (Países Baixos e Holanda) surgiram sob a forma de novos grandes países. Com isso, o Império foi sendo desmontado e a Igreja acabou perdendo sua força política nas relações internacionais européias.

Tal evento histórico legitimou o poder externo que estava além do território soberano, reconhecendo-se, assim, o princípio de soberania territorial, o qual tornou-se a nova base das relações interestatais. Entretanto, isso não significou a consagração ou o mero reconhecimento da existência do direito internacional no seu sentido moderno. Em vez disso, este princípio de soberania territorial (e igualitária) seria aplicado restritivamente, ou seja, apenas aos poderosos países europeus, iniciando-se a formação do que se chamou, mais tarde, de um direito internacional europeu. Se existisse à época um conceito de comunidade internacional e fosse este devidamente aplicado, esta redundaria em uma comunidade européia *ficticiamente* formada entre os países europeus.

Assim, a Paz de Vestfália estabeleceu um sistema internacional baseado na pluralidade de Estados independentes e iguais. Ela visou formar um sistema de segurança coletiva, o qual obrigaria as partes a defenderem suas províncias contra ataques de terceiros. Eventuais disputas entre os Estados deveriam ser solucionadas via solução pacífica ou por adjudicação legal. Se a disputa não fosse solucionada dentro de três anos, todas as outras partes deveriam assistir à parte prejudicada, consentindo com o uso de força⁵. Entretanto, esse sistema de segurança coletiva nunca foi acionado na prática. Em vez deste ao menos teoricamente sólido sistema, os países optaram, na prática, pelo sistema do equilíbrio político internacional (*balance of power*) (VAGTS; VAGTS, 1992, p. 313-315), o qual não apenas foi uma adaptação das constantes mudanças de alianças como também tornou-se o princípio dominante na política internacional. Com base nessa realidade, o chamado Direito Público Europeu (*Ius Publicum Europaeum*; *Droit Public de l'Europe*; *European Public Law*) evoluiu constantemente por meio da diplomacia, da mudança das alianças e das guerras regionais, formando um sem-número de normas internacionais européias. O direito

internacional, a partir de então, assumiu fortes características diplomáticas.

A Paz de Vestfália, que foi a prova oficial do estabelecimento do sistema do estatismo, perdurou até o Congresso de Viena (*Vienna Congress*) (cf. MÜNCH, 1984, p. 522-525), em 1815, o qual também assinalou a derrocada de Napoleão. A Revolução Francesa, em 1789, foi o evento-chave que desafiou as bases do então sistema internacional, por meio da propagação das idéias de liberdade e de autodeterminação dos povos. As idéias políticas de Locke e Rousseau sobre a soberania popular sustentaram o movimento revolucionário liberal. Tais idéias liberais se espalharam por toda a Europa e América, contestando o direito das monarquias de dispor do território e do povo de um determinado Estado apenas por obra de suas vontades, discricionariamente. Na verdade, a conquista da Europa por Napoleão suspendeu temporariamente o sistema do *balance of power*, mas ajudou na disseminação dessas novas idéias. Entretanto, após a queda de Napoleão, o Congresso de Viena (1815) restabeleceu a antiga ordem na Europa e introduziu as inovações necessárias para a criação de um novo sistema de segurança coletiva.

Os países europeus, liderados por Inglaterra, França e Holanda, passaram a explorar os países não-europeus buscando satisfazer seus crescentes interesses comerciais e expandir seus domínios sobre territórios exteriores, ou seja, começaram a formar colônias. A soberania, nessa época, começava a ser transferida da monarquia para o povo, fato esse que ficou muito claro já na Constituição dos EUA, segundo a sua Declaração de Independência (1776):

“We hold these truths to be self-evident, that all men are created equal, that they are endowed by their Creator with certain unalienable Rights, that among these are Life, Liberty and the pursuit of Happiness.—That to secure these rights, Governments are instituted among Men, deriving their

just powers from the consent of the governed. —That whenever any Form of Government becomes destructive of these ends, it is the Right of the People to alter or to abolish it, and to institute new Government, laying its foundation on such principles and organizing its powers in such form, as to them shall seem most likely to effect their Safety and Happiness” (ESTADOS UNIDOS, 1776).

Esses países europeus, unificados pela Cristandade, consideravam os não-europeus como sendo “não-civilizados”. Entretanto, o tratamento dispensado à esses dependia da situação específica de cada caso enfrentado. Em alguns lugares, como no continente africano, o tratamento foi via de regra absolutamente desumano, enquanto o Império Otomano e a China foram tratados como países soberanos. De fato, nota-se que os europeus tinham um real interesse pela missão cristã. Ora, a exploração dos países não-europeus promoveu o contato do Direito Europeu com todos os outros direitos, ou seja, mudou a própria perspectiva de análise do direito internacional, porque até então o direito internacional discutido e trabalhado no continente europeu se resumia ao próprio Direito Europeu. Daí ter sido o contato inicial dos europeus com vários outros direitos de características marcadamente heterogêneas um verdadeiro choque cultural. Ainda assim, os países europeus estavam dispostos a admitir que os não-europeus possuíam alguns direitos sob a luz do direito internacional europeu. Por sua vez, os não-europeus também estavam frequentemente dispostos a admitir que os Estados europeus gozavam de alguns direitos, limitados à luz dos variados sistemas jurídicos internacionais não-europeus, o que tornava possível um relacionamento de caráter jurídico entre os Estados europeus e os não-europeus.

Contudo, essas relações não vieram a constituir um verdadeiro sistema legal universal baseado em valores comuns. Os eu-

ropeus efetivamente reconheceram o Império Mongol, a Índia, o Império Otomano, a Pérsia, a China, o Japão, a Birmânia, o Sião⁶ e a Etiópia como sendo entidades políticas estabelecidas; entretanto, esses países não eram entendidos como sendo os principais atores das relações globais, o que implica o não-reconhecimento do princípio de igualdade soberana. Com o Tratado de Paris (1856), encerrou-se a Guerra da Criméia, garantido-se a integridade da Turquia Otomana contra a Rússia e expressamente admitindo-a como o primeiro país não-cristão junto ao Concerto da Europa. De modo contrário, o Império Otomano e a China não aceitaram os países cristãos como iguais, insistindo nas suas alegações de superioridade. A Coréia e o Japão também decidiram por fechar suas portas para os europeus, os quais insistiam no fomento do comércio exterior. Assim, nota-se que era impossível uma harmonização entre essas várias culturas, uma vez que até mesmo as bases das relações entre os países era diferente.

Enquanto os países europeus baseavam suas relações internacionais no interestatismo, os países não-europeus (em particular, os asiáticos) ainda não tinham formado uma noção de soberania, o que implicava a aceitação da superioridade de um sobre o outro. Destarte, existiam somente conflitos entre os direitos internacionais regionais, cujo destino final era invariavelmente a opção pelo direito internacional europeu, o qual era “escolhido” ou imposto, uma vez que era considerado como “superior” a todos os outros. Em princípio, os países europeus consideravam os países não-europeus como não sendo soberanos, uma vez que não possuíam uma real capacidade de se defenderem. Portanto, se todos os países não-europeus desprovidos de capacidade de defesa não eram considerados como sendo soberanos, tornavam-se automaticamente países passíveis de colonização. Como a noção de soberania estava fundamentalmente baseada na força de defesa até o século XIX, quan-

do o uso de força foi legalizado, essa força de defesa servia praticamente como o único critério utilizado para a classificação de um país como soberano.

Durante toda a era colonial, os poderes europeus (aos quais já se alinhavam os EUA) controlavam diretamente os seus territórios conquistados e, em caso de conflito com governos regionais tais como o Império Otomano, a China, o Japão, etc., a não-aplicabilidade do direito de extraterritorialidade era a regra, ou seja, aplicava-se sempre a lei doméstica. Foi somente no século XIX que os países europeus decidiram por substituir os direitos internacionais regionais pelo seu direito internacional europeu. Assim, foram sendo abertas as portas da China, Japão e Coréia, por meio de ameaças e do uso de força, sob a alegação do princípio de liberdade de comércio, que era um valor sócio-econômico marcadamente europeu. Sendo assim, a formação do direito internacional deu-se, na verdade, não pela formação dos valores comuns dos países do mundo, mas pela substituição dos valores não-europeus pelos valores europeus, sempre com o apoio de força militar.

Os imperadores da Rússia, Áustria e Prússia acreditavam que o sistema de Viena poderia manter sua melhor forma por meio de alianças entre os poderes, principalmente para sustentar interesses dinásticos cristãos. O Tratado de Paris (1856), criado pela Santa Aliança das Nações Cristãs entre as monarquias da Áustria, Rússia e Prússia, e a aliança militar anti-revolucionária que unia Áustria, Prússia, Rússia e Inglaterra, acrescida mais tarde pela França, objetivando intervir contra revoltas liberais e nacionalistas, começaram a ameaçar a ordem européia recuperada. Nesse contexto, ou melhor, sob o sistema de Vestfália que perdurou – ainda que constantemente modificado – até a Primeira Guerra Mundial, a força militar superior foi o elemento garantidor da soberania.

O sistema de Vestfália, no seu crepúsculo, começou a ser muito atacado dentro e

fora da Europa, em particular, com o crescimento *quantitativo* e *qualitativo* dos países não-europeus. A era das alianças cooperativas entre os Grandes Poderes da Europa terminou com a disputa dos Balcãs e divergentes interesses sobre o Império Otomano em declínio. A Guerra da Criméia (1853-1856), na qual a Rússia foi derrotada pela Aliança formada entre a França e a Grã-Bretanha, apoiada por Piemonte-Sardenha e Turquia, terminou definitivamente com o Tratado de Paris (1856). Entretanto, o subsequente Congresso de Berlim (1878) não conseguiu solucionar os problemas dos Balcãs e nem o conflito entre os poderes europeus por uma fatia a mais no processo da desintegração do Império Otomano, fatos esses que culminaram na Guerra dos Balcãs (1912-13) e no encerramento definitivo do Concerto da Europa.

A Primeira Conferência de Haia (*The Hague Conference; 1899*) (THE AVALON..., 200_?a) foi uma tentativa no sentido da salvação do sistema interestatal regido pelo Direito Internacional Europeu, com a participação de países não-europeus que já possuíam um adequado poder de autodefesa, como o Japão, a China, o Império Otomano, a Pérsia e o Sião. A Primeira Conferência (*The First International Peace Conference*) realizou-se por convite da Rainha Wilhelmina da Holanda e do Czar Nicolau II da Rússia, consoante as palavras do Ministro das Relações Exteriores da Rússia, o Conde Mouravieff, que argumentou: "... with the object of seeking the most efficacious means for assuring to all peoples the blessings of real and lasting peace, and, above all, in order to put a stop to the progressive development of the present armaments, there appeared to be no obstacle in the way of the realization, at no distant date, of this humanitarian scheme" (THE AVALON..., 200_?b). Reuniram-se, para tanto, os representantes de vinte e cinco países, tendo as negociações durado quase 10 semanas e obtendo-se, como resultado, várias convenções e declarações. Todos esses documentos foram importantes

para a codificação das normas de direito internacional e para a institucionalização dos meios de solução pacífica de resolução de conflitos, o que resultou na criação da Corte Permanente de Arbitragem (*Permanent Court of Arbitration*). Enquanto isso, em 1905 o Japão, poderoso e emergente país asiático em plena expansão industrial, derrotou a Rússia, poderoso país europeu, na guerra Russo-Japonesa (1904-1905) pelo controle da Manchúria, ganhando não somente território mas um considerável respeito internacional, uma vez que sua inesperada vitória causou um enorme impacto nos países europeus, que ainda entendiam o direito internacional como sendo um *direito europeu, baseado no poderio militar e na superioridade racial, amplamente efetivo para a manutenção das relações interestatais*.

A Segunda Conferência de Haia (*The Second Hague Conference; 1907*) (STEIN, 200_?) tornou-se o primeiro encontro internacional em que os países europeus foram superados *numericamente* pelos países não-europeus, resultando em uma expressiva perda de domínio e poder, por parte dos europeus, no âmbito da Conferência. Foi durante os trabalhos desta que o princípio de igualdade soberana foi formulado, pela primeira vez, em termos jurídicos, por obra de Rui Barbosa. Infelizmente, essas duas grandes conferências de paz não resultaram, na prática, em nada do que era esperado. No entanto, iniciou-se uma mudança *qualitativa* no direito internacional, em particular, com a "deseuropeização", por assim dizer, do direito internacional e com a institucionalização da sociedade internacional. Tais eventos conduziram a uma profunda mudança nos paradigmas do direito internacional, indo do antigo sistema de Vestfália, baseado na força e em um conceito político de soberania, para um inteiramente novo sistema legal, baseado na sistematização normativa e em um conceito jurídico de soberania. O marco zero dessas mudanças foi, sem dúvida, a Primeira Guerra Mundial.

2.3. Soberania no sistema da Sociedade das Nações

Até a Primeira Guerra Mundial, o conceito de soberania em direito internacional vinha sendo formado a partir das várias condições que refletiam as características da sociedade internacional. Os princípios de igualdade soberana e de não-intervenção somente se aplicavam aos países que tinham uma efetiva força de autodefesa; a segurança coletiva internacional era administrada e exercida apenas por um pequeno grupo formado pelos países mais poderosos dentro do sistema de equilíbrio de poder; e o uso de força não era proibido. Dentro desse cenário, irrompeu a Primeira Guerra Mundial, ou seja, em um ambiente em que a segurança internacional era precária, defeituosa e dirigida pela força dos países mais poderosos.

O Presidente Woodrow Wilson (1856-1924) foi o responsável pela introdução, na sociedade internacional, do princípio de autodeterminação (*the principle of self-determination*)⁷, quando de seu famoso Discurso sobre os 14 pontos (*Fourteen Points Speech*) durante a Conferência de Paz em Paris (1919), para os recém-criados países da Europa Central. Essa declaração foi significativa para o desenvolvimento do direito internacional, posto que, após a Guerra e o colapso total do sistema de Vestfália, os países começavam a acreditar enfaticamente que a proteção de seus interesses domésticos, ou seja, o auto-interesse, era o único fundamento que deveria nortear suas respectivas políticas exteriores. Nesse conturbado ambiente, Woodrow Wilson introduziu o que viria a ser classificado posteriormente como o pensamento idealista nas relações internacionais, qual seja, a idéia de que os critérios da moralidade e da ética deveriam ser os fundamentos da política externa de todas as sociedades democráticas. Na verdade, esta foi uma tentativa de transposição de valores tradicionalmente pertencentes ao campo da política doméstica (ex: mo-

ral e ética) para a esfera internacional, via renovação das bases filosóficas da política externa. Pouco tempo antes do discurso de W. Wilson, Vladimir Lênin anunciou a chamada Declaração dos Direitos das Pessoas (*Declaration of the Rights of the Toiling and Exploited People*) (cf. LENIN, 200_?)⁸, em janeiro de 1918, a qual, apesar de ter sido a extensão desse mesmo princípio para o “resto do mundo”, não conseguiu atrair as atenções do Ocidente. Esse novo princípio, baseado principalmente no conceito de soberania territorial, provocou muitas reações negativas por parte de políticos ocidentais, já que esses temiam que esse novo princípio viesse a enfraquecer substancialmente o vigente princípio do “direito é poder”, base tradicional do direito internacional europeu, além de fortalecer em demasia a própria soberania territorial.

O que a Sociedade das Nações fez, visando a prevenção de novos conflitos internacionais e com base na experiência da Grande Guerra, foi tentar reduzir *legalmente* o abuso de poder dos países ocidentais, principalmente por meio da introdução do sistema de mandato (*the mandate system*) para impedir a expansão territorial, ou seja, a colonização, e por meio do fortalecimento do princípio de igualdade soberana. O grande problema teórico, à época, era a falta de regras de direito internacional no sentido da proibição das práticas de guerra e do uso de força militar. Até mesmo Emerich de Vattel (1714-67) entendia que o ato de declaração de guerra tornava esta lícita. Entretanto, os sofrimentos sem precedentes ocasionados pela Primeira Guerra Mundial alteraram radicalmente as atitudes relativas à guerra, fazendo-se necessário um maior controle do uso de força. De fato, antes da Primeira Guerra Mundial, era idéia corrente nos séculos XVIII e XIX considerar-se a guerra como sendo parte da ordem natural das coisas.

Assim, a necessidade da limitação do uso de força pelos Estados e da manutenção da paz internacional por meio da im-

plementação de um sistema coletivo de segurança internacional foram os principais motivos da criação da Sociedade das Nações. Entretanto, o Pacto da Sociedade das Nações, assinado em 1919, não proibia a guerra em geral, limitando-se, no artigo 12(1), a afirmar que:

“Os Membros da Sociedade acordam que, no caso de surgir entre eles algum conflito capaz de ocasionar uma ruptura, submeterão a arbitragem, resolução judicial ou a inquérito do conselho, e acordam que *em nenhum caso recorrerão à guerra antes de decorrido um prazo de três meses depois da sentença dos árbitros, da decisão judicial ou do relatório do Conselho*” [grifo nosso].

De fato, os Estados ocidentais não se interessavam pela proibição total do uso de força, que era, até então, um elemento fundamental da política exterior. Assim, no sistema da Sociedade das Nações, algumas guerras foram proibidas e outras legalizadas, apesar destas sofrerem certas restrições e condições. Portanto, ainda não era possível uma separação total da clássica doutrina da guerra justa e injusta⁹.

Nesse sistema interestatal, o princípio de igualdade soberana não foi bem trabalhado no Pacto. Este referiu-se à expressão “soberania” apenas no seu artigo 22¹⁰, com o fito de expressar a autoridade de um país. Em vez disso, o Pacto se preocupou mais com o aspecto da não-intervenção em assuntos domésticos, o que redundava no tema da soberania territorial. Entretanto, em parte alguma foi usada a expressão “não-intervenção”. Antes da criação da Sociedade das Nações, em 1919, por não haver um dispositivo legal, esse assunto era discutido somente em bases teóricas. A opinião dominante era a de que o domínio reservado (*reserved domain; domestic problems*) referia-se aos assuntos relacionados à soberania de um Estado independente como, por exemplo, o seu sistema político, o seu sistema constitucional, etc. Nesse sentido, os Estados Anglo-Saxões usavam comumente o

termo assuntos domésticos. Tal concepção da existência dos “assuntos domésticos” foi baseada na teoria de soberania absoluta do Estado. Segundo essa teoria, o direito internacional está baseado no consentimento dos Estados, existindo, portanto, alguns assuntos que não podem ser objeto de discussão no direito internacional.

O Pacto da Sociedade das Nações expressou *unicamente* no seu artigo 15(8) o domínio reservado em competência exclusiva (*domestic jurisdiction*), dispondo que:

8.” Se uma das partes pretender e o Conselho reconhecer que a controvérsia versa sobre uma questão que o direito internacional deixa à *competência exclusiva* dessa parte, o Conselho o consignará num relatório, mas sem recomendar nenhuma solução” [grifo nosso].

Assim, a Sociedade das Nações entendeu que a competência exclusiva (*domestic jurisdiction*) do Estado era, na realidade, outorgada pelo direito internacional a ele, e quem decidia se o assunto que o Estado alegava era de sua competência exclusiva ou não era o Conselho da Sociedade das Nações, e não o Estado. Portanto, a expressão ‘competência exclusiva’ significava que o domínio reservado era uma questão de direito discricionário, determinado pelo direito internacional. Nesse sentido, a Corte Permanente de Justiça Internacional, quando do *Caso de Nacionalidade da Tunísia e do Marrocos*, em 1923, confirmou o mesmo entendimento:

“The question whether a certain matter is or is not solely within the jurisdiction of a state is an essentially relative question; it depends upon the development of international relations. Thus, in the present state of international law, questions of nationality are, in the opinion of the Court, in principle within this reserved domain. For the purpose of the present opinion, it is enough to observe that it may well happen that, in a matter which, like that of nationality, is not, in principle,

regulated by international law, the right of a state to use its discretion is nevertheless restricted by obligations which it may have undertaken towards other states. In such a case, jurisdiction which, in principle, belongs solely to the state, is limited by rules of international law" (NATIONALITY decrees in Tunis and Morocco, 1923, p. 24).

Na prática, dentro do sistema da Sociedade das Nações o princípio de igualdade soberana ficou nas mãos de uns poucos países, e o direito de autodeterminação foi muito pouco aplicado. De fato, apesar das disposições do Pacto, o princípio de igualdade soberana vigorou exclusivamente entre os países ocidentais mais poderosos. O Japão tentou incluir no Pacto da Sociedade das Nações uma cláusula sobre a igualdade racial, mas tal disposição foi rejeitada pelos países europeus e pelos EUA:

"At the time of the enactment of the Covenant of the League of Nations, Japan, the only advanced nation in Asia at the time, proposed the inclusion of a clause to eliminate racial discrimination, which was rejected because of opposition from the United States and European nations. Yet following World War II, this was incorporated into the UN Charter as 'the equal rights of peoples', one of the principles of the postwar international order. This, together with the principle of self-determination declared in the Atlantic Charter and reaffirmed by Yalta Communique V: Declaration on Liberated Europe, became important UN principles, which subsequently promoted the independence of colonies" (IRIE, 1998).

Todos esses fatos demonstram que o princípio de igualdade soberana não foi bem aceito no sistema da Sociedade das Nações e, na prática, coube quase que exclusivamente aos países ocidentais o uso e a valoração dos critérios de igualdade soberana e de intervenção.

2.4. Soberania no sistema da Organização das Nações Unidas

A eclosão da Segunda Guerra Mundial mudou novamente os paradigmas da política internacional, como exemplos: a União Soviética estabeleceu com os EUA um sistema bipolar e os movimentos de libertação nacional se disseminaram por todo o mundo, alcançando grandes proporções principalmente na África, na Ásia e no Oriente Médio. Além disso, todas aquelas idéias discriminatórias relativas à raça, império, etc. foram varridas do mapa com a queda do nazismo; porém, novos conflitos ideológicos começaram a se instalar, opondo o capitalismo ao comunismo, os países ricos aos países em desenvolvimento, etc., o que levou, em última análise, não apenas a uma agressiva fragmentação e oposição de idéias como também promoveu uma nova divisão do mundo, consoante critérios nunca antes adotados.

O sistema da ONU, nesse contexto, veio para transformar, reorganizar e aperfeiçoar os antigos sistemas de Vestfália e da Sociedade das Nações. O número de países independentes havia aumentado, e o princípio de autodeterminação começava a ser aplicado às antigas colônias. Os países ocidentais reconheceram a queda do Império Britânico e o fato da bipolarização ideológica do mundo, o que levava à configuração de um novo sistema internacional. Como essa bipolarização não estava baseada no diálogo, mas sim no confronto ideológico, a introdução de um sistema de controle legal fazia-se plenamente necessária para diminuir os atritos, o que acabou por resultar na Carta da ONU. Desse modo, concretizava-se a aceitação de um novo sistema internacional legal, liderado outra vez pelos países mais poderosos (vencedores da Segunda Guerra) e com a firme intenção de promover a paz e a segurança internacionais.

A introdução, na prática, do conceito de igualdade soberana dentro desse novo sistema internacional foi algo absolutamente

necessário. Assim, a Carta da ONU, visando edificar um sistema internacional regido por normas internacionais, *expressamente* reconheceu o princípio de igualdade soberana. O artigo 2(1) da Carta afirma *explicitamente* o “princípio de igualdade soberana” como sendo um dos princípios fundamentais do sistema da ONU, ou seja, nos termos da Carta: “The Organization is based on the principle of the sovereign equality of all its Members”. Como uma prova concreta da aplicação desse princípio, que estava guardado havia muito tempo “na gaveta”, por assim dizer, muitos países novos foram criados já com o *status* de país soberano. Ora, o reconhecimento da igualdade soberana no sistema da ONU era vital. No entanto, a manutenção de um sistema coletivo para a área de segurança internacional (ou seja, a área militar), por meio da cooperação entre os países mais poderosos, ainda era uma questão fechada. Assim, como nenhuma das partes estava disposta a abrir mão de seu poder, criou-se o Conselho de Segurança, reservando-se um assento vitalício e poder de veto para cada um dos cinco países que saíram vitoriosos e fortalecidos da Segunda Guerra: EUA, Grã-Bretanha, França, China e Rússia. Como se pode notar, o sistema da ONU é uma mistura de elementos dos sistemas antigos com elementos formadores da nova realidade: por um lado, reconhece-se a existência da “desigualdade” soberana entre os países-membros permanentes do Conselho de Segurança na área militar e, por outro, reconhece-se a igualdade soberana, dentro da Assembléia Geral, para todos os assuntos de caráter “genérico”.

O princípio de não-intervenção também foi *expressamente* reconhecido pela Carta da ONU, no seu art. 2(7), com a eliminação definitiva do termo “guerra” do art. 2(4)¹¹. No contexto da evolução do direito internacional, essa foi uma grande conquista, já que o direito dos países mais poderosos de utilizarem força militar contra os países mais fracos, permitido no sistema de Vestfália, foi definitivamente tornado *ilegal*, substituindo-se este “direito” pelo sistema de segurança coletiva da ONU.

do-se este “direito” pelo sistema de segurança coletiva da ONU.

O que queremos esclarecer com esse raciocínio é que o princípio de igualdade soberana e o princípio de não-intervenção se tornaram os dois pilares básicos do sistema da ONU, resultantes da longa história do desenvolvimento do direito internacional. Como o direito internacional tradicional, até meados do século XX, tratava basicamente de assuntos diplomático-militares, a renúncia *legal* do direito de fazer guerra ou de usar força militar pelos países soberanos implicou o rompimento do princípio mais importante do sistema internacional anterior. Obviamente, a sociedade internacional teve primeiro que arcar com altíssimos custos em vidas humanas para poder decidir-se pelo rompimento com a antiga mentalidade e o antigo sistema. Desse modo, o derradeiro fim do sistema de Vestfália implicou o fim da legitimidade do uso de força pelos países mais poderosos. Ora, o rompimento com o sistema de Vestfália exigiu um extraordinário esforço coletivo da sociedade internacional no sentido de consolidar tal ruptura. É claro que aqueles países que possuíam força e sempre puderam utilizá-la quando e como quisessem no passado continuariam desejosos, “tentados” a lançar mão dela na condução de suas políticas externas. E é igualmente evidente que, para aqueles que têm força, não poder usá-la gera uma enorme frustração. Daí a necessidade, quando da substituição da “desigualdade” soberana na área militar por uma efetiva igualdade soberana, do emprego de um conjunto de ações cooperativas, no seio da sociedade internacional, para que o abandono da força seja aceito, de fato, na prática dos países mais poderosos. Entretanto, mesmo sendo a desigualdade militar e econômica uma realidade incontestada, estas nada têm que ver com a igualdade *legal* e *formal* preconizada pelo sistema da ONU.

Na Carta da ONU, o termo “soberania” foi usado em dois artigos, qual sejam, nos artigos 2(1) e 78. Assim, ela dispõe com rela-

ção ao tema da igualdade soberana que:

Article 2 (1): “The Organization is based on the *principle of the sovereign equality of all its Members*”.

Article 78: “The trusteeship system shall not apply to territories which have become Members of the United Nations, relationship among which shall be based on respect for the *principle of sovereign equality*” [grifos nossos].

O outro sentido de soberania, ou seja, o de não-intervenção em assuntos domésticos, foi empregado *única e somente* no artigo 2(7), por meio da expressão “jurisdição doméstica” (*domestic jurisdiction; compétence nationale*).

7. “Nothing contained in the present Charter shall authorize the United Nations to *intervene* in matters which are essentially within the *domestic jurisdiction* of any state or shall require the Members to submit such matters to settlement under the present Charter; but this principle shall not prejudice the application of enforcement measures under Chapter VII” [grifo nosso].

A expressão textual do art. 2(7) da Carta parece dar mais poder discricionário ao Estado na determinação da jurisdição doméstica do que a do art. 15(8) do Pacto da Sociedade das Nações, uma vez que o art. 2(7) usa a expressão *assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado*, ao invés da *uma questão que o direito internacional deixa à competência exclusiva dessa parte*, que era a expressão utilizada pelo art. 15(8) do Pacto. Aliás, diferentemente do art. 15(8) do Pacto, por meio do qual a Sociedade das Nações determinava o que era jurisdição exclusiva, o art. 2(7) nada diz se a ONU deve determinar a jurisdição doméstica ou não.

O artigo 2(7) tem gerado mais controvérsias do que qualquer outra disposição da Carta. A Conferência de São Francisco rejeitou deliberadamente a idéia de que a jurisdição doméstica, expressa na Carta, fosse

definida com referência ao direito internacional (cf. MAGARASEVIC, 1972, p. 189-193). Isso ocorreu porque os Estados-membros da Carta estavam preocupados tanto com a expansão do poder da ONU quanto com a perda gradativa de seu poder soberano perante o direito internacional. Assim, a opção por uma expressão mais forte do que aquela que o Pacto apresentava serviria para compensar a preocupação desses Estados. Por isso, a divergência sobre a interpretação desse artigo tem sido uma constante nas relações internacionais.

A princípio, cabe ao próprio Estado determinar se um assunto é ou não de sua jurisdição doméstica. A ONU não exerce essa função, embora o Conselho da Sociedade das Nações o fizesse regularmente com vistas à resolução dos conflitos internacionais. Entretanto, a interpretação da Carta da ONU pelas cortes internacionais tem sido tão flexível, variando conforme o desenvolvimento das normas internacionais, que a abrangência dos assuntos domésticos vêm, ao longo dos tempos, sofrendo uma progressiva e considerável redução. De fato, consoante várias jurisprudências internacionais, temos que o princípio estabelecido pelo Pacto da Sociedade das Nações, ou seja, “a jurisdição exclusiva é outorgada pelo direito internacional e a sua decisão pertence à sociedade internacional”, e confirmado pela Corte Permanente de Justiça Internacional no *Caso de Nacionalidade da Tunísia e do Marrocos* (1923), tem sido reiteradamente confirmado, como se pode notar no *Caso Nottebohm* (1955)¹², no *Caso Interhandel* (1959)¹³ e no *Caso do Direito de Passagem sobre o Território Indiano* (1960)¹⁴. Desse modo, o direito internacional outorga ao Estado a jurisdição na qual este exercerá suas atividades jurídicas, ou seja, sua jurisdição doméstica. Logo, o Estado está subordinado e é regido pelo direito internacional.

Entretanto, na atualidade, o Estado exerce uma jurisdição relativamente liberal, já que o direito internacional ainda não elaborou as regras gerais sobre a jurisdição do

Estado. Por outro lado, com o aumento da cooperação internacional, as práticas da ONU apontam para uma tendência à facilitação da “intervenção” por motivos de interesse comunitário internacional. De fato, qualquer ameaça ou infração à paz, ou qualquer ato de agressão é hoje automaticamente considerado como uma questão que foge à jurisdição doméstica dos Estados, o que vem ampliando o seu espectro de aplicação nesta era de globalização.

3. *Globalização e a nova forma de intervenção*

Na área da segurança internacional, até o final dos anos 80, apesar dos vários conflitos regionais, a mobilização de força militar pelos países mais poderosos não foi algo tão significativo no sentido de criar uma ameaça ao sistema da ONU. No entanto, a partir da queda do Muro de Berlim e do desmembramento da União Soviética, um novo tipo de intervenção, a qual pode efetivamente ameaçar as bases fundamentais do sistema da ONU, começou a surgir. Uma consideração importante a ser feita aqui é que toda mobilização de força militar é acompanhada de uma tentativa de justificação do seu emprego com base no direito internacional, o que é, ao mínimo, algo positivo para a sociedade internacional. Posto assim, o surgimento de um novo tipo de intervenção baseada no direito internacional poderia ser encarada no contexto de uma tentativa de alteração das normas existentes. Porém, o que essa nova intervenção visa, de fato, é a abertura de uma exceção ao princípio fundamental do direito internacional contemporâneo, tornando-se, assim, francamente necessária sua rigorosa avaliação como valor fundamental do direito internacional.

A questão da nova intervenção pode ser resumida da seguinte forma: os países ocidentais entendem que, apesar do respeito ao princípio de não-intervenção e de igualdade soberana, existe uma norma internacional fundamental, consolidada no siste-

ma da ONU, que é o chamado direito humano. E essa norma deve ser interpretada como uma exceção aos princípios básicos, visando-se sempre o pleno resguardo do valor humano. Nesses termos, os países ainda são todos iguais; porém, aqueles governos que não respeitarem esse valor legal internacional não serão merecedores de respeito.

Além de toda a argumentação acerca desse novo valor jurídico internacional, que forma a base da chamada “intervenção humanitária”, muito recentemente os países ocidentais começaram a fazer uso do combate ao terrorismo como o mais novo fundamento para a intervenção, incluindo nessa lista países como o Iraque, a Coréia do Norte, a Líbia, o Irã, a Somália, etc. Afirma-se, assim, a tese da separação entre o Estado soberano e o governo. Segundo esse pensamento, o princípio de igualdade soberana e o de não-intervenção podem ser interpretados *evolutiveamente* ou *revolutiveamente*, conforme o desenvolvimento do direito internacional. Ora, nesses termos, uma resistência à evolução do conceito de soberania poderia dificultar a punição de governos ditatoriais, terroristas, etc., ou seja, de “maus governos” (mas nunca do Estado-Nação soberano), que representam uma clara ameaça à paz internacional. Esse mesmo pensamento também entende que, por estar o direito internacional continuamente em transformação, alterando suas características, aceitando a subjetividade dos indivíduos e criando mais normas aplicáveis a estes, isso significaria que esse mesmo direito está suficientemente desenvolvido e preparado para limitar a jurisdição doméstica dos Estados em razão da proteção da vida humana. Por conta disso, a intervenção humanitária e a eliminação do terrorismo se enquadram perfeitamente nos limites dessa nova interpretação. A idéia de se promover a alteração do conceito das normas internacionais fundamentais do sistema da ONU, em um curto prazo, está fundada na alegação da busca pela justiça e pela paz. E essa justiça, lastreada na alegada proteção

dos direitos individuais (ou difusos) contra um governo de um país soberano, torna-se um novo caminho para a manutenção da paz internacional.

Todavia, essa é uma linha de raciocínio muito preocupante, quando se pensa no bem-estar da sociedade internacional. Eventualmente, no caso da consolidação e aceitação desse raciocínio, por meio do qual a intervenção humanitária venha a prevalecer sobre o princípio de não-intervenção em um país soberano, os meios pelos quais hoje os poderes ocidentais intervêm em Estados soberanos abrirão os caminhos para a legalização da intervenção. Essa tentativa de alteração das vigentes normas de direito internacional foi muito bem explicada por Robert COOPER (apud CHANDLER, 2002), consultor político de Tony Blair, atual premiê da Grã-Bretanha. Segundo ele, o cenário internacional atual não permite mais que os poderes ocidentais se limitem a agir estritamente dentro das ultrapassadas normas do direito internacional na questão do trato com os Estados. Eles devem e podem fazer uso de força militar independentemente da ONU, além de poderem impor protetorados quando da substituição de regimes “delinqüentes” ou que “pessimamente” governam. Tal posição, denominada de “novo imperialismo liberal” (*new liberal imperialism*), conflita direta e frontalmente com as normas internacionais formuladas durante o curso de mais de três séculos e meio. Evidentemente, eles sabem que os atos que conduziram, por exemplo, nos casos de Kosovo e da guerra contra o Afeganistão, não têm a menor justificativa jurídica, e muito menos uma mera justificativa moral. Sobre esse ponto, afirma David CHANDLER que:

“The Foreign Affairs Committee concluded, for example, that the 1999 bombing of Yugoslavia could be justified ‘on moral grounds’ rather than legal ones. Former Labour Defence Secretary, now NATO Secretary-General, Lord George Robertson argues that the job of Western leaders is the

‘balancing of law, morality and the use of force’. Of course, once the law is secondary to what NATO leaders Blair and Bush consider to be morally necessary, the logical conclusion is that there can be no legal limits to intervention across the globe, as long as the cause is right.

Lord Robertson explains ‘the only morality is not to do what one has to do, when one has to do it’. In this context the decision of when and if to intervene is purely a matter for the selective ‘conscience’ of the leaders of the world’s most powerful states”.

Em resumo, o que esses países mais poderosos estão pretendendo criar é uma exceção ampla e claramente definida ao princípio de não-intervenção. Para tanto, duas manobras estão em curso a um mesmo tempo: por um lado, ataca-se o princípio de igualdade soberana, na tentativa de fazer prevalecer sobre este a nova teoria de soberania limitada (*limited sovereignty*), e, por outro, ataca-se o princípio de não-intervenção em assuntos domésticos, com a introdução da figura da intervenção humanitária como sendo um direito/dever (*droit/devoir d’ingérence; right/duty to intervene*) nascido dos direitos humanos (cf. SANDOZ, 1992, p. 215-227).

De fato, a teoria de soberania absoluta já foi superada em várias áreas do direito internacional; logo, isso não constitui exatamente um fato novo. A questão é que, na esfera dos assuntos diplomático-militares (como, por ex., na escolha do regime político, na manutenção e operacionalização das forças militares, etc.), o assunto soberania é discutido no contexto da não-intervenção (nas relações internas) e da igualdade soberana (nas relações externas). A razão da introdução do conceito de soberania relativa nos assuntos econômicos ou mesmo criminais é que o “absolutismo” soberano sempre prejudicou a parte vitimada, afetada. Já nos assuntos diplomático-militares, o apoio e o uso do princípio de não-intervenção e de

igualdade soberana não produz uma parte “afetada”, qual seja, uma vítima, no contexto das relações interestatais. Partindo-se desse ponto de vista, a introdução da soberania limitada (ou relativa) na área político-militar é uma novidade no direito internacional, porque o que está em discussão agora se refere aos amplos estragos causados nos dois princípios fundamentais que sustentam o conceito de soberania.

Ora, a alegação do dever de intervenção humanitária, com base nos direitos humanos, é algo muito discutível. Em primeiro lugar, ainda não temos a consolidação desse dever de intervenção no direito internacional. O direito internacional estabelece as normas para a sua correta aplicação. No entanto, não cria um dever, ou seja, o dever da intervenção, no sentido de uma obrigação política. É evidente que o direito internacional nunca evoluiu nessa direção, pois ele não possui valores politicamente orientados. E, em termos históricos, os países nunca demonstraram, em tempo algum, essa pretensão, uma vez que a criação de uma norma com valor politicamente orientado e auto-aplicável resultaria tão-somente em uma desculpa para a intervenção em um dado país. De fato, até mesmo alguns ativistas dos direitos humanos não concordam com a teoria da intervenção humanitária e com o uso de força armada, os quais conflitam fortemente com o atual sistema de segurança internacional. Sobre esse ponto, vale a observação de Yves SANDOZ (1992, p. 215-227):

”Apart from the debate on advisability, the ICRC, as we have seen above, has no option but to consider that any armed intervention, regardless of its reasons, entails application of international humanitarian law. The ICRC cannot therefore be associated with armed action for humanitarian purposes, but must analyze the new situation created by such action in order to envisage, together with all the parties involved, the role it is required

to play to ensure respect for international humanitarian law and to co-operate actively in the implementation thereof”.

Em termos concisos, o direito internacional é um sistema que requer uma formalidade legal e limites explícitos para a sua boa aplicação na sociedade internacional. Logo, a alegação de que a intervenção humanitária não é uma prerrogativa da ONU, podendo intervir todo aquele que possua poder e força militar suficiente, visa apenas a destruição do próprio direito internacional, o qual vem sendo criado e aperfeiçoado por mais de três séculos e meio. Com o crescimento dos direitos humanos, o âmbito de aplicação do princípio de não-intervenção vem sendo gradativamente reduzido. Essa é uma clara tendência no direito internacional. Contudo, a questão fundamental é que não cabe aos países “acelerar” essa tendência por motivação político-ideológica, criando novas práticas internacionais por meio do emprego de suas forças dominantes.

Quem advoga por tal obrigação defende, ao mesmo tempo, o direito de quem acredita ter essa obrigação. Já está se tornando comum a defesa da obrigatoriedade da intervenção, independentemente do sistema da ONU, por ser esta “oriunda” dos direitos humanos, *como se fosse uma obrigação advinda do direito natural*. Essa alegação vem sendo apoiada até mesmo por ativistas dos direitos humanos, que entendem que a soberania estatal é uma barreira artificial que impede a efetiva proteção dos direitos humanos. No entanto, esse tipo de pensamento pode, ao fortalecer a teoria de intervenção, ajudar a criar uma situação temerária, na qual um país poderoso poderia efetuar uma intervenção tendo em vista objetivos claramente diferentes, sem nenhum motivo humanitário de fato, o qual seria alegado apenas para dar uma “aparência de legalidade” ao seu ato (FALK, 2000, p. 60, 75 et seq.). Como o resultado deste ato também não seria desejado pela comunidade internacional, a somatória dos acontecimentos

poderia muito bem gerar uma situação anárquica.

4. Conclusão

A intervenção humanitária, dirigida por poderosos países ocidentais, é um fenômeno novo dentro do contexto das políticas externas desses países. E tal fenômeno, digase de passagem, começou a se manifestar de um modo marcadamente audacioso, a partir da queda do Muro de Berlim e do Império Soviético. Em tese, essa política intervencionista poderia até vir a ser benéfica, uma vez que supostamente funda-se no argumento da proteção do valor individual da vida humana; no entanto, o preço que a humanidade tem pago por ela é altíssimo. Mesmo que não considerássemos os elevados custos em vidas civis, a mera tentativa de legitimação do uso de força militar fora do sistema da ONU é um desafio fatal, uma verdadeira ameaça de morte contra o próprio direito internacional. Além de tentarem passar sobre suas políticas externas uma espécie de “verniz” ético, destacando um alegado valor humanitário, esses mesmos países estão desenvolvendo um grande esforço no sentido da legitimação do uso de força. Após os terríveis ataques do 11 de setembro de 2001, que acabaram por promover as guerras no Afeganistão e no Iraque, vem sendo desenvolvida e posta à prova a teoria de “perigo iminente”, utilizada como justificativa para atacar ou iniciar uma guerra contra qualquer país que venha a ser considerado protetor ou financiador de grupos terroristas ou, em termos mais simples, “inimigo dos ocidentais”. Essa agressiva teoria está sendo enfaticamente defendida pelos chamados neoconservadores (*neoconservatism*), que insistem em dividir o mundo entre os “bons” e os “maus”. O “bom”, nessa linha, teria o pleno direito de fazer uso de força para atacar e eliminar por completo o “mal”. Obviamente, esse argumento maniqueísta não tem nenhuma base legal no que concerne ao direito internacional contem-

porâneo. No entanto, seus teóricos pretendem justificá-lo valendo-se de uma ampla e incontestavelmente duvidosa interpretação da Carta da ONU. Eles argumentam que os países “bons” têm o direito de intervir, a título de medida preventiva, para evitar que venham a sofrer um suposto ataque terrorista ou que uma suposta guerra tenha início. Em escala menor, isso equivaleria à decretação da prisão de um indivíduo qualquer para que se evite que ele venha a cometer um crime no futuro, uma vez que esse indivíduo possui um comportamento considerado, digamos, “suspeito”.

Complementando, esses teóricos também sustentam que a experiência passada, acumulada nos casos da Bósnia-Herzegovina, da Somália, etc., demonstra claramente que o mundo “bom” sabia, de antemão, o que viria a acontecer na seqüência; no entanto, devido às restrições impostas pelas normas internacionais, nada puderam fazer no sentido preventivo, de modo a impedirem que os desastrosos resultados se materializassem. Daí a necessidade de se tomar todas as medidas preventivas possíveis no intuito de impedir que indivíduos, grupos ou Estados “maus” obtenham sucesso nas suas ações contra o mundo “bom”. Destarte, é fundamental que a sociedade internacional evolua e aprimore sua consciência para que a “paz e a segurança” sejam atingidas.

Contudo, uma transição abrupta como essa, por melhor que possam ser suas intenções, não encontra justificativa no contexto do direito internacional. Os próprios direitos humanos ainda não foram bem definidos na esfera do direito internacional, e a sua aplicação via *manu militari* para justificar a quebra do tradicional princípio de não-intervenção não tem o menor cabimento. Aliás, sequer a idéia da primazia dos direitos humanos sobre o tradicional direito do Estado soberano, em um contexto político-militar, possui algum fundamento jurídico no direito internacional. A sociedade internacional não se encontra tão bem organizada e desenvolvida a ponto de poder obrigar

os países a intervirem militarmente com o intuito da alegada proteção dos direitos individuais. Se os países-membros da ONU realmente possuem tal preocupação humanitária, melhor seria que assistissem aos países necessitados nas áreas econômico-sociais. Porém, como essa teoria de intervenção humanitária, na realidade, tem que ver com a volta do sistema de Vestfália, ou seja, com a instauração de um sistema arbitrário, centrado nas mãos dos países mais poderosos, aos quais caberia “zelar” pela paz e pela segurança internacionais, ou melhor, pela paz e segurança dos Estados “bons”, em substituição ao atual sistema da ONU referente à área da segurança coletiva, o uso dos direitos humanos como fundamento e justificativa nos parece ser, na verdade, um abuso e até mesmo uma descaracterização dos direitos humanos.

Gostaríamos de tecer mais uma observação acerca da intervenção humanitária. Entendemos que tal prática, por parte dos países mais poderosos, fatalmente continuará a servir como um poderoso instrumento, tanto dissuasivo quanto coercivo, a ser empregado contra países soberanos por um longo tempo. Ora, o fenômeno da globalização forneceu (e ainda fornece) várias justificativas para essa prática, tais como a proteção dos direitos humanos, dos grupos étnicos, dos regimes democráticos, etc., e até mesmo para que se possa intervir no caso da “falência” de um governo (embora seja um conceito novo – o do “Estado falido” –, este vem ganhando força a cada dia). Logo, todas essas justificativas de cunho social, político, jurídico ou até mesmo econômico servem como substrato, como verdadeiras provas, hoje, para a fundamentação jurídica da teoria de intervenção humanitária. Como o sistema da ONU banuiu expressamente o uso de força pelos Estados, uma apropriada justificativa no campo do direito internacional é tudo o que os países poderosos e agressores poderiam querer. Desde que o sistema de segurança coletiva da ONU substituiu o uso de força militar do

Estado por outros instrumentos, para que se garantisse a própria segurança dos Estados, a limitação do poder soberano estatal pelo direito internacional foi o preço a ser pago, pelos países, para a instauração de uma nova ordem fundada no consenso e na regra de lei. É claro que tanto o desenvolvimento da sociedade internacional quanto o do direito internacional naturalmente limitam a jurisdição exclusiva do Estado. Assim, para que se possa estabelecer um controle sobre a prática da intervenção humanitária, a sua precisa conceituação e a definição de seus critérios formais poderiam constituir uma solução minimamente aceitável para o caso. Considerando que a doutrina de intervenção humanitária visa superar as limitações do direito internacional contemporâneo, a normatização dessa prática seria o único caminho, a nosso ver, para que se evitassem quaisquer quebras de princípios ou fossem criadas e estimuladas formas radicais de reforma do direito internacional. Vale lembrar, novamente, que custou à sociedade internacional e ao direito internacional mais de três séculos e meio de esforços, duas grandes guerras e incontáveis conflitos regionais para que fossem estabelecidos os dois princípios basilares do vigente conceito de soberania. Indubitavelmente, se esse é o caminho, deveriam ser experimentadas outras alternativas institucionais, ou seja, possibilidades de reforma do atual sistema a serem conduzidas dentro dos princípios e das normas internacionais, e de modo algum optar-se por trilhar caminhos arbitrários, ilegais, ilegítimos ou até revolucionários para a reconfiguração do sistema internacional de segurança coletiva.

A ONU foi fundada sob o princípio de igualdade soberana. No entanto, todos nós sabemos que essa igualdade soberana é um princípio ao qual aplicam-se várias exceções. A própria estrutura do Conselho de Segurança representa claramente um caso de não-observância desse princípio. Contudo, a ONU, quando da sua formação, ba-

seu-se na presunção de que todos os Estados soberanos aceitariam voluntariamente as limitações legais impostas pelo direito internacional.

Hoje, com a globalização, o princípio de igualdade soberana começou a assumir uma importância cada vez maior no quadro das relações jurídicas internacionais. E o conceito de soberania no direito internacional tem incessantemente evoluído, de modo a garantir e consolidar a igualdade soberana *formal* nas relações político-militares e a igualdade soberana *substancial* nas relações sócio-econômicas, com o devido reconhecimento da desigualdade factual entre os Estados soberanos. O desenvolvimento assimétrico da sociedade internacional, somado à globalização de temas como meio ambiente, pobreza, desigualdade, tráfico de drogas e de armas, terrorismo, entre tantos outros, levou essa mesma sociedade a reconhecer a desigualdade reinante entre os Estados soberanos e, com isso, iniciar os trabalhos com vistas a buscar solucionar esses problemas. A busca por um tratamento diferenciado nas áreas econômica e social, tal como já é praticado hoje, em alguns casos, na condução das relações com os países em desenvolvimento, faz parte desses esforços. O que ainda sentimos falta é de um empenho maior, no âmbito da sociedade internacional, no sentido da criação de uma obrigação legal internacional na área da segurança social, para que passem a existir as mínimas condições materiais necessárias ao fomento da eliminação gradual das disparidades entre os Estados, de modo a abrirem-se os caminhos em direção à consecução da igualdade *substancial* entre os Estados soberanos.

Por outro lado, o princípio de não-intervenção sofrerá um processo de renovação conceitual natural, conforme o desenvolvimento do direito internacional. Tanto a Carta da ONU quanto a jurisprudência internacional não deixam dúvidas quanto ao fato de que a limitação do poder soberano sempre se dará conforme o desenvolvimento do

direito internacional. A questão, agora, é como garantir o emprego dos meios mais justos para tal limitação. Os meios legais seriam, obviamente, aqueles dispostos pela própria Carta. Entretanto, os países que se sentem, digamos, “tentados” a usar de força militar buscam ampliar o espectro de interpretação dos termos da Carta, o que comumente resulta na criação de algumas impropriedades, dada a larga extensão dessa ampliação. É entendimento consolidado que, em se tratando de direito internacional, a justiça processual é muito mais importante que a justiça substancial. Por isso, os Estados devem sempre cuidar para que não se cometa uma injustiça processual, pois a ocorrência desta minaria todas as possibilidades de se alcançar a justiça substancial. Os casos de Kosovo, do Afeganistão e do Iraque são ótimos exemplos disso. Em falhando a justiça processual, resta impossível a obtenção da justiça substancial. Logo, se o sistema da ONU não conseguir frear essas “tentações”, de modo a impedir o uso indiscriminado de força, o fatídico destino do direito internacional será o amargo retorno ao sistema de Vestfália.

Finalizando, temos que o conceito de soberania vem evoluindo conforme evolui o direito internacional. A história do direito internacional até aqui foi a história da conceituação da soberania em dois termos: igualdade soberana e não-intervenção. De fato, a soberania tem uma importância inconteste no direito doméstico. Neste, ela significa a supremacia, o poder sobre um território e uma população. Ela garante o controle interno do Estado, muito embora a forma desse controle varie de um país para outro. Logo, poder-se-ia aduzir prematuramente que o direito internacional não se preocupa com o conceito de soberania interna. Porém, como o direito internacional foi e vem sendo formado conforme as necessidades da sociedade internacional, impõe-se a limitação do poder soberano tanto em seu âmbito internacional quanto em seu âmbito doméstico. A consagração dos direitos hu-

manos, em última análise, demonstra perfeitamente a necessidade dessa limitação, exercida via direito internacional sobre qualquer poder soberano estatal. Assim sendo, conclui-se que o conceito de soberania assumiu um caráter relativo desde a criação do sistema internacional de segurança coletiva.

Notas

¹ Em outras palavras, a capacidade de entrar em relações com outros Estados (cf. JO, 2000, p. 204).

² John Austin, jurista inglês, foi professor da Universidade de Londres. Publicou, entre outros, *The province of jurisprudence determined* (1832) e *Lectures on jurisprudence* (1861), esse último após falecimento.

³ Constituição Federal; art. 4º: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

IV – não-intervenção;

V – igualdade entre os Estados;

(...)”.

⁴ Quanto a esse ponto, pondera Celso Ribeiro BASTOS (1995, p. 27) se esse termo (soberania) ainda conserva alguma utilidade para a qualificação do poder do Estado. Entende BASTOS que esse termo somente pode ser considerado como atual caso signifique uma qualidade da ordem jurídica estatal, e não mais a antiga idéia de um poder incontestável, contra o qual não cabem restrições.

⁵ Treaty of Westphalia; October 24, 1648. (Peace Treaty between the Holy Roman Emperor and the King of France and their respective Allies):

CXXIII. “That nevertheless the concluded Peace shall remain in force, and all Parties in this Transaction shall be obliged to defend and protect all and every Article of this Peace against any one, without distinction of Religion; and if it happens any point shall be violated, the Offended shall before all things exhort the Offender not to come to any Hostility, submitting the Cause to a friendly Composition, or the ordinary Proceedings of Justice”.

CXXIV. “Nevertheless, if for the space of three years the Difference cannot be terminated by any of those means, all and every one of those concerned in this Transaction shall be obliged to join the injured Party, and assist him with Counsel and Force to repel the Injury, being first advertised by the injured that gentle Means and Justice prevailed nothing; but without prejudice, nevertheless, to every one’s

Jurisdiction, and the Administration of Justice conformable to the Laws of each Prince and State: and it shall not be permitted to any State of the Empire to pursue his Right by Force and Arms; but if any difference has happened or happens for the future, every one shall try the means of ordinary Justice, and the Contravener shall be regarded as an Infringer of the Peace. That which has been determined by Sentence of the Judge, shall be put in execution, without distinction of Condition, as the Laws of the Empire enjoin touching the Execution of Arrests and Sentences”.

⁶ Tailândia, a partir de 1939.

⁷ Em particular, os pontos V e VI:

V. “A free, open-minded, and absolutely impartial adjustment of all colonial claims, based upon a strict observance of the principle that in determining all such questions of sovereignty the interests of the populations concerned must have equal weight with the equitable claims of the government whose title is to be determined”.

VI. “The evacuation of all Russian territory and such a settlement of all questions affecting Russia as will secure the best and freest cooperation of the other nations of the world in obtaining for her an unhampered and unembarrassed opportunity for the independent determination of her own political development and national policy and assure her of a sincere welcome into the society of free nations under institutions of her own choosing; and, more than a welcome, assistance also of every kind that she may need and may herself desire. The treatment accorded Russia by her sister nations in the months to come will be the acid test of their good will, of their comprehension of her needs as distinguished from their own interests, and of their intelligent and unselfish sympathy.”

⁸ É muito interessante comparar as duas declarações.

⁹ Além das guerras permitidas, a *represália armada* não foi regulamentada no sistema da Sociedade das Nações.

¹⁰ Art. 22: “To those colonies and territories which as a consequence of the late war have ceased to be under the *sovereignty* of the States which formerly governed them and which are inhabited by peoples not yet able to stand by themselves under the strenuous conditions of the modern world, there should be applied the principle that the well-being and development of such peoples form a sacred trust of civilization and that securities for the performance of this trust should be embodied in this Covenant” [grifo nosso].

¹¹ Art. 2(4): “All members shall refrain in their international relations from the threat or use of force against the territorial integrity or political independence of any state, or in any manner inconsistent with the purposes of the United Nations”.

¹² In: *ICJ Report*, 1955. p. 20-21.

¹³ In: *ICJ Report*, 1959. p. 24.

¹⁴ In: *ICJ Report*, 1960. p. 33.

Bibliografia

THE AVALON project at Yale Law School. *Laws of war: final act of the International Peace Conference*. Disponível em: <<http://www.yale.edu/lawweb/avalon/awofwar/final99.htm>>. Acesso em: [200-?]^a.

THE AVALON project at Yale Law School. *Peace conference at the hague 1899I: russian circular January 11, 1899*. Disponível em: <<http://www.yale.edu/lawweb/avalon/lawofwar/hague99/hag99-02.htm>>. Acesso em: [200-?]^b.

THE AVALON project at Yale Law School. *Treaty of Westphalia*. Disponível em: <<http://www.yale.edu/lawweb/avalon/westphal.htm>>. Acesso em: [200-?]^c.

BODIN, J. *Six books of the commonwealth*. Disponível em: <<http://www.constitution.org/bodin/bodin.txt>>. Acesso em: [200-?].

CHANDLER, D. *Imperialism may be out, but aggressive wards and colonial protectorates are back*. Disponível em: <<http://www.observer.co.uk/worldview>>. Acesso: 2002.

ESTADOS UNIDOS. *The declaration of Independence: the Constitution of the United States of America*. Washington: Congress, 1776.

DALLARI, D. de A. *Elementos de teoria geral do Estado*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

FALK, R. *Human rights horizons: the pursuit of justice in a globalizing world*. London: Routledge, 2000.

HOBBS, T. *Leviathan*. Disponível em: <<http://www.constitution.org/th/leviatha.htm>>. Acesso em: [200-?].

IRIE, M. *Religious freedom and the new world order*. Tokyo: [s. n.], 1998. Disponível em: <http://www.religiousfreedom.com/Conference/japan/Irie.htm>. Acesso em: [200-?].

JO, H. M. *Introdução ao direito internacional*. São Paulo: Ltr., 2000.

LENIN, V. I. Declaration of Rights of the working and exploited people. In: _____. *Collected works*. 4th ed. Moscow: Progress Publishers, 1964. v. 26, p. 423-425. Disponível em: <<http://www.marx2mao.org/Lenin/DRWP18.html>>. Acesso em: [200-?].

LOCKE, J. *Second treatise of government*. Disponível em: <<http://www.constitution.org/jl/2ndtreat.htm>>. Acesso em: [200-?].

MAGARASEVIC, A. The sovereign equality of states. In: SAHOVIC, M. (Ed.). *Principles of international law concerning friendly relations and cooperation*. New York: Ocean Publications, 1972. p. 189-193.

MELLO, C. D. de A. *Curso de direito internacional público*. 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. v. 1.

MÜNCH, F. Vienna congress. In: 7 ENCYCLOPEDIA of public international law. 1984. p. 522-525.

NATIONALITY decrees in Tunis and Morocco. The Philippine Center for Investigative Journalism, [S. l.], n. 4, series B, p. 24, 2 July 1923.

REALE, M. Teoria do direito e do Estado. In: DALLARI, D. de A. *Elementos de teoria geral do Estado*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

ROUSSEAU, J. J. *The social contract or principles of political right*. Disponível em: <<http://www.constitution.org/jjr/socon.txt>>. Acesso em: [200-?].

SANDOZ, Y. *Droit or devoir d'ingérence and the right to assistance: the issues involved*. International review of the red cross, [S. l.], n. 288, p. 215-227, June 30, 1992.

STEIN, S. D. (Org.). *Final act of second Peace Conference: the Hague*. Disponível em: <<http://www.ess.uwe.ac.uk/genocide/IntLaw6.html>>. Acesso em: [200-?].

VAGTS, A. VAGTS, D. Balance of power. In: 1 ENCYCLOPEDIA of public international law. 1992. p. 313-315.

